



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 493ª Sessão Plenária Ordinária de 18 de outubro de 2024.

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 Justificativa de Ausência: Cornelia Cristina Nagel, Jackeline Matos do Nascimento, Keiciane Soares Brasil, Marcio Falchi Vieira, Maristela Ishibashi Toko de Barros, Miron Brum Terra Neto, Talles Teylor dos Santos Melo e Valter Almeida da Silva

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Da Diretoria

6.3 Da Mútua

6.4 Do Conselheiro Federal

6.5 Coordenadores de Câmara Especializada

6.6 Dos Conselheiros

7 - Ordem do dia

7.1 Palestra do Gerente do Departamento de Atendimento e Registro - Pagamento com cartão de crédito.

7.2 Proposta da Presidente e/ou da Diretoria

7.3 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.3.1 Aprovados por ad referendum

7.3.1.1 Deferido(s)

7.3.1.1.1 Baixa de ART

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.1.1 F2024/069212-2 JOELMA CORREA

A Profissional: JOELMA CORREA, requer a baixa da ART: 1320230132730

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230132730.

7.3.1.1.1.2 F2024/069213-0 JOELMA CORREA

A Profissional: JOELMA CORREA, requer a baixa da ART: 1320210025859.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210025859.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.1.3 F2024/069214-9 JOELMA CORREA

A Profissional: JOELMA CORREA, requer a baixa da ART:1320210092238.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210092238..

7.3.1.1.1.4 F2024/069216-5 JOELMA CORREA

A Profissional: JOELMA CORREA, requer a baixa da ART:1320230144741.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230144741..

7.3.1.1.2 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.2.1 J2024/070501-1 HIDRO CAMPOS

A Empresa Interessada(HC - Poços Artesianos Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Geólogo Mauro Thulio Azevedo da Silveira-ART n. 11723816 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a baixa da ART foi requerida ao Crea pela Empresa Contratante, bem como, houve a comunicação do falecimento do profissional através do Protocolo n. F2024/043380-1 de 03/07/2024.

Desta forma, considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 18 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I– a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II– a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 19 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotadas no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC a data do distrato ou do óbito.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favoravelmente pelo deferimento da exclusão do Geólogo Mauro Thulio Azevedo da Silveira e pela baixa automática da ART n. 11723816 de cargo e/ou função técnica, perante os arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe o inciso I do Art. 18 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA.

Manifestamos também, para que o DAR notifique a Empresa HC - Poços Artesianos Ltda, para apresentar NOVO Profissional como Responsável Técnico pela Empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de Cancelamento do Registro da Empresa perante este Conselho.

7.3.1.1.3 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.3.1 J2024/070704-9 HIDRO CAMPOS

A Empresa Interessada (HC-Poços Artesianos Ltda), requer a inclusão do Geólogo João Gabriel Lima de Almeida-ART nº: 1320240125352, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Geólogo João Gabriel Lima de Almeida-ART nº: 1320240125352, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Geologia.

7.3.1.1.4 Interrupção de Registro

7.3.1.1.4.1 F2024/065755-6 MATHEUS ESTECHE VOGLER

O Profissional MATHEUS ESTECHE VOGLER, interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existem débitos, e não existe processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

7.3.1.1.5 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.5.1 F2024/072476-8 CARLOS EDUARDO MARTINS PINTO

O Profissional Interessado (Sr. CARLOS EDUARDO MARTINS PINTO), requer o seu REGISTRO DEFINITIVO, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 10/04/2017, pela Universidade Federal de São Carlos, da cidade de São Carlos-SP, pela Conclusão do Curso de Engenharia Química - Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Químico.

7.3.1.1.5.2 F2024/069720-5 Thais Lavez Cardeal Naves

A Interessada **THAIS LAVEZ CARDEAL NAVES**, requer o registro **DEFINITIVO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**, em **21/09/2022**, pelo curso de **ENGENHARIA QUIMICA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei 5.194 de 1966, Combinadas com as Atividades Relacionadas no § 1º do Artigo 5º da Resolução nº. 1.073 de 2016, Artigo 17º da Resolução nº. 218 de 1973, do Confea (Conforme deliberação do CREA/MG)

Terá título de **ENGENHEIRA QUIMICA**.

7.3.1.1.6 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.6.1 J2024/073617-0 BELINI & BELINI POCOS ARTESIANOS LTDA

A Empresa Interessada (Belini & Belini Pocos Artesianos Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo José Roberto LLedo, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo José Roberto LLedo, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

7.3.1.1.6.2 J2024/073699-5 ALTERNATIVA POCOS ARTESIANOS LTDA

A Empresa Interessada (Alternativa Poços Artesianos Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo Marcos Alcoforado Maranhão Sá, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa interessada cumpriu a diligência, bem como, os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Marcos Alcoforado Maranhão Sá, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.3.1.1.6.3 J2024/074190-5 JAV CONSULT

A Empresa Interessada (JAV Consultoria e Serviços Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Químico Jorge Alberto Vianna, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Química, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Químico Jorge Alberto Vianna, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

7.4 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

7.4.1 P2024/073555-7 Crea-MS

Deliberação 036/2024-COTC - Assunto: Prestação de Contas do mês de setembro de 2024.

7.5 Relatos de Processos Administrativos

7.5.1 F2023/084416-7 THIAGO FARIAS DUARTE

Conselheiro Relator : Maycon Macedo Braga - Processo: F2023/084416-7 - Interessado: Eng. Amb. e Seg do Traalho Thiago Farias Duarte Assunto: Baixa de ART - Recurso ao Plenário

7.6 Relatos de Processos de Ética



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.6.1 P2024/040892-0 Imasul : Instituto De Meio Ambiente De Mato Grosso Do Sul

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Conselheiro Relator: Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros Denunciante: IMASUL - Instituto De Meio Ambiente De Mato Grosso Do Sul Denunciado: Geólogo E. A. - Pedido de vistas para **ARMANDO ARAUJO NETO - Conselheiro**

7.6.1 P2024/040892-0 EVERALDO AIROLDI

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Conselheiro Relator: Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros Denunciante: IMASUL - Instituto De Meio Ambiente De Mato Grosso Do Sul Denunciado: Geólogo E. A. - Pedido de vistas para **ARMANDO ARAUJO NETO - Conselheiro**

7.6.2 P2023/077855-5 GISLAINE DA SILVA LEME

Conselheira Relatora: Eng. Agrônoma Daniele Coelho Marques - Assunto: Processo Ético-Disciplinar Denunciante: G. da S. L. Denunciado: Engenheiro Civil L. N. de A.

7.6.2 P2023/077855-5 ARIANE MARQUES DE ARAÚJO

Conselheira Relatora: Eng. Agrônoma Daniele Coelho Marques - Assunto: Processo Ético-Disciplinar Denunciante: G. da S. L. Denunciado: Engenheiro Civil L. N. de A.

7.6.2 P2023/077855-5 SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES

Conselheira Relatora: Eng. Agrônoma Daniele Coelho Marques - Assunto: Processo Ético-Disciplinar Denunciante: G. da S. L. Denunciado: Engenheiro Civil L. N. de A.

7.7 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.7.1 Com Defesa

7.7.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

7.7.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.2.1 I2022/091122-8 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091122-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Sophia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210078788, que foi registrada em 03/08/2021 pelo mesmo, Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere a custeio agrícola, lavoura de soja, safra 2021/22, para a Fazenda Caroana; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse ART correta, tendo em vista que o nome do proprietário e da propriedade estão divergentes; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.461/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que o Senhor Jorge Antônio Gomez Luna, Fazenda Sofhia, não é seu cliente e nem da empresa Bioplanta Planejamento Agropecuário; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto para que o Plenário do Crea-MS proceda o auto de infração I2022/091122-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.2.2 I2022/090972-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090972-0, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022 para o Sítio Ipe, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 16/08/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o lote possui ART em nome do arrendatário e por isso não consta no sistema; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220052460, que foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng. Agr. Cristiano Pereira e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o Lote 28, Lote 196 e Lote 51-B; Considerando que foi



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

realizada diligência para que fosse apresentado contrato de arrendamento, ao qual não houve manifestação do autuado; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.827/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "A Sra Asteria Maria Dill (arrendante) foi notificada pela falta de ART e foi apresentada uma ART em nome do SR Jesuino Nogueira Teixeira (arrendatário). Na época o agrônomo Cristiano Pereira que dava assistência ao Sr Jesuino, e portanto tínhamos a ART 1320220052460 referente a soja, porém quando tivemos conhecimento da notificação o agrônomo Cristiano já tinha saído da Copasul. Para regularizar a situação, o agrônomo Osni que passou a dar assistência ao Sr Jesuino após a saída do Cristiano entrou com a defesa do processo apresentando a ART porém não tinha mais documentos que comprovassem a relação Asteria e Jesuino e o SR Jesuino faleceu. Agora temos o contrato de arrendamento das áreas da Sra Asteria com o SR Jesuino, que vou anexar aqui"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220052460, supramencionada; Considerando que também foram anexados os seguintes contratos: 1) Contrato Particular de Arrendamento Rural firmado entre Zelita dos Santos Alves e Jesuíno Nogueira Texeira, referente ao arrendamento do Lote 28, para exploração de agricultura, cultivo de soja, milho e mandioca; 2) Contrato Particular de Parceria Rural firmado entre Maurílio Silva e Jesuíno Nogueira Teixeira, referente ao Lote 51-B, para exploração agricultura, cultivo de soja e milho; 3) Contrato Particular de Parceria Rural firmado entre Asteria Maria Dill e Jesuíno Nogueira Teixeira, referente ao Lote 196, denominado Sítio Ipê, para exploração de agricultura, para cultivo da soja e milho; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, e, portanto, o mesmo que deve registrar a ART referente à sua responsabilidade técnica; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou pela procedência do auto de infração I2022/090972-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.2.3 I2023/018301-2 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018301-2, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Alambari - FAF - Lote 164, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320230045240; Considerando que a ART nº 1320230045240 foi registrada em 11/04/2023 e se refere à assistência técnica durante a cultura de soja na área, cujo contratante/proprietário é Celso Da Silva Falconieri; Considerando que o nome do contratante/proprietário e o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320230045240 não correspondem com os dados do proprietário e do local da obra/serviço indicados no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2056/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Foi confeccionada apenas uma ART em nome do produtor Celso Da Silva Falconieri, haja visto que o mesmo arrenda a área do produtor Ozear De Paula Muniz citado no presente processo, eu não tinha a informação que teria que ser uma ART para cada arrendatário, agora já estou ciente e se for realizar outras ARTs assim farei"; Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320230045240, supramencionada; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a ART nº 1320230045240 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o nome do contratante/proprietário e o local da obra/serviço descrito na ART não correspondem com os dados do proprietário e do local da obra/serviço indicados no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou a favor da procedência do auto de infração I2023/018301-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.2.4 I2023/013091-1 ROGERIO GILBERTO ZART

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013091-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Gilberto Zart, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Aleluia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230052851, que foi registrada em 28/04/2023 pelo Eng. Civ. Francisco Fernando Peixoto e que se refere a projeto e laudo de edificação; Considerando que a ART nº 1320230052851 se refere a um serviço distinto da atividade objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do mesmo; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.983/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS por Tulio Denari, no qual alegou que a lavoura de soja na Fazenda Aleluia, na safra 2022/23, tem como titular Cristiano Lermen Zart, conforme ART 1320220052851, registrada em 03/05/2022 por este assistente técnico, tendo como gerente operacional da lavoura o senhor Rogerio Gilberto Zart; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220052851, que foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng. Agr. Tulio Denari e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento na safra 2022/2023 para a Fazenda Aleluia; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. Rogerio Gilberto Zart; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, ao Plenário do Crea-MS para procedência do auto de infração I2023/013091-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.7.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.3.1 I2023/018270-9 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018270-9, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda ACSA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART está registrada em nome de Caio Henrique de Gaspareli Bandeira, pois se trata de um grupo familiar; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220098462, que foi registrada em 18/08/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 22/23, para a Fazenda Santo Antônio e Fazenda ACSA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1994/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que o serviço se trata de um grupo familiar e que para melhor esclarecimento apresenta também carta de anuência e matrícula da área notificada; Considerando que consta da defesa a Carta de Anuência de Crédito Rural para exploração da atividade agropecuária na Fazenda ACSA; Considerando que também foi anexado ao recurso o Cadastro Da Agropecuária - CAP da Fazenda ACSA, que consta como condômino Caio Henrique De Gasperi Bandeira, que foi informado como contratante na ART nº 1320220098462; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220098462 comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que a ART nº 1320220098462 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/018270-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço. Voto pela nulidade do auto de infração I2023/018270-9 e o consequente arquivamento do processo para o Plenário do Crea-MS, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.3.2 I2023/044569-6 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044569-6, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Fazenda Agropecuária Rotilli II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220111117, que foi registrada em 20/09/2022 pelo mesmo, Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva, e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Agropecuário Rotilli; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1040/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2196/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "Peço por gentileza registro da ART nº 1320220111117 referente o processo nº I2023/044569-6, a ART se encontra em nome do Senhor Plínio Rotilli pois se trata de um grupo familiar conforme contrato de arrendamento em anexo, pedimos também cancelamento de eventuais multas pois a ART foi registrada antes do auto de infração lavrado em 28/04/2023"; Considerando que foi anexado ao recurso o Contrato Particular de Comodato e a ART nº 1320220111117, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320220111117 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/044569-6, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto no Plenário do Crea-MS pela nulidade do auto de infração I2023/044569-6 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.7.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.4.1 I2023/017478-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017478-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Flor De Maio, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320220112009, que foi registrada em 21/09/2022 pelo Eng. Agr. Luiz Carlos Stefano e se refere à produção de soja, safra 2022/2023 para a Fazenda Flor de Maio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.932/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: "O produtor Leandro Scalabrin foi notificado pela falta de ART, ele pediu para o escritório que presta consultoria para ele, e o mesmo mandou a ART 1320220112009 porém essa ART que fizeram é de "assessoria", e portanto o Sr Leandro solicitou ao agrônomo Maicon que presta assistência técnica para o Sr Leandro pela Copasul, que fizesse uma outra ART de assistência. Assim, foi emitida a ART 1320230044325 no dia 10/04/2023. Mas segundo o agrônomo ele não entrou no site para apresentar defesa, ele somente enviou ao CREA por e-mail. E por isso acreditamos que não foi analisada"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230044325, que foi registrada em 10/04/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos, e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Flor de Maio, com data de início: 01/09/2022 e previsão término: 10/04/2023; Considerando que a pessoa física autuada no auto de infração I2023/017478-1 é o Eng. Agr. Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de registro de ART; Considerando que a ART nº 1320230044325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART nº 1320230044325, que foi registrada em 10/04/2023, registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/017478-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.4.2 I2023/018049-8 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018049-8, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Cassio Toshitaka Yasunaka, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Parte do Lote Rural Nº34 da Quadra Nº 47, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART 1320230045500; Considerando que a ART nº 1320230045500 foi registrada em 12/04/2023 pelo Eng. Agr. Cassio Toshitaka Yasunaka e se refere à assistência técnica do Lote 34 Quadra 47, soja 22/23; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2059/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Não foi observado a primeira notificação de autuação por meio de correspondência física, vale ressaltar que até o presente momento estamos enfrentando dificuldades (atrasos na entrega, extravio e devoluções de documentos) no recebimento de documentos através dos correios e telégrafos. Outro ponto a ressaltar como visto em anexo, foi emitido a ART para regularização do serviço; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230045500, supramencionada; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento, conforme Instrução nº 631 do Gerente do Departamento de Fiscalização referente à notificação encaminhada após a lavratura do auto de infração (ID 479846); Considerando que a ART nº 1320230045500 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004.

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugiro ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/018049-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.4.3 I2023/018077-3 Robson de Jesus de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018077-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Robson de Jesus de Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Corona - Lote 27, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230034067, que foi registrada em 15/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica na produção de grãos no Lote 27 do Assentamento Corona; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1025/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção e a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Venho por meio deste, dar uma justificativa da não apresentação de ART referente a assistência técnica de produção de grãos, no prazo correto, está área do produtor estava com problemas na documentação, CAR e matrícula, o qual não estava sendo possível o sistema autorizar a realização da ART, diante disso no dia 15/03/2023 foi regularizado, e na presente data já foi registrada a ART -1320230034067, porém a mesma ficou com data posterior a 13/03/2023 que foi lavrado a autuação. Contudo o motivo do atraso não foi por irresponsabilidade e sim por questão de documentação do produtor; Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320230034067, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230034067 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do auto de infração I2023/018077-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.7.1.4.4 I2023/004954-5 WC ENGENHARIA, CONSTRUCÕES E REFORMAS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/004954-5, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de WC ENGENHARIA, CONSTRUCÕES E REFORMAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma, aditivo de valores de contrato de obra pública, para a Prefeitura Municipal De Sidrolândia - MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 27/02/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1378/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: 1) quanto ao recolhimento da ART na presente obra, a mesma foi devidamente paga, conforme juntado no presente auto de infração,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

portanto, não há que se falar penalidade administrativa, em virtude que o escopo do presente órgão é sempre mandar regulado a função de seus representados, mas não ser um flagelo; 2) O princípio do contraditório e ampla, ora estabelecido em nossa Constituição Federal é claro quando se de oportunizar a defesa do emputado, caso esse falho ao ponto da citação no início do processo, tendo em vista que não foi efetivamente recebido pelo gestor da empresa, sendo o Sócio Proprietário. Nesse sentido, a parte não foi autuada, ou seja, não pôde ter acesso ao processo seja porque o setor de fiscalização ainda não remeteu os documentos para a unidade responsável pela apuração antes que transcorresse o prazo para a defesa, seja porque demorou mais do que período previsto para atuar o processo, consoante dispõe o artigo 98 do Decreto Federal n. 6.514/2008 (...); Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230023828, que foi registrada em 16/02/2023 pelo Eng. Civ. Welton Carlos Lima De Souza (empresa contratada WC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E REFORMAS) e se refere ao Contrato 001/2022 firmado com a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e que se refere a reforma da unidade escolar assentamento Jibóia; Considerando que também foi anexada ao recurso a ART nº 1320230025610, que foi registrada em 23/02/2023 pelo Eng. Civ. Welton Carlos Lima De Souza (empresa contratada WC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E REFORMAS) e se refere à execução de obra de edificação para a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, Assentamento Jibóia Sede; Considerando que não prosperam as alegações referentes à falta de notificação, pois, conforme AR BR 86375356 0 BR, ID 489366, a autuada foi notificada para apresentar defesa à câmara especializada em 27/02/2023, a qual não houve manifestação; Considerando os prazos são definidos pela Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que as ARTs apresentadas no recurso foram substituídas e, posteriormente, baixadas, conforme processo F2024/039775-9, de Baixa de ART com Registro de Atestado; Considerando que as ARTs nº 1320230023828 e 1320230025610 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugiro ao Plenário do Crea-MS a procedência do auto de infração I2023/004954-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.4.5 I2023/006729-2 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006729-2, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto referente à mecanização agrícola para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 1493651/4504/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 28/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.863/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada a penalidade em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: Tendo em vista que foi recolhida ART em 13/03/2023, ART número 1320230032799 (em anexo), em menos de 30 dias da notificação inicial realizada em 28/02/2023, não cabe a informação de que não houve manifestação por parte da empresa, uma vez que a referida "infração" seria por não recolher ART. A empresa não pode ser penalizada pelo sistema do CREA não apontar que a falta foi resolvida. Sendo assim, solicito o cancelamento do supracitado auto de infração; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230032799, que foi registrada em 13/03/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos e que se refere a projetos de custeio e investimento agrícola, Caixa e Santander, total de R\$ 2.157.780,00, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Fazenda Santa Olinda e Fazenda Igrejinha; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da agronomia sem o recolhimento do valor da ART antes do início da atividade profissional, conforme determina a legislação vigente; Considerando que a ART nº 1320230032799 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, perante ao Plenário do Crea-MS sou pela procedência do auto de infração I2023/006729-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.7.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.1.5.1 I2023/001114-9 Osvanei Martins Venturini

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001114-9 em desfavor de Osvanei Martins Venturini, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no Artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 29/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030287-9, argumentando o que segue: “Em resposta ao referente auto de infração nº 2023/001114-9, enviado, que o referido projeto de crédito rural citado correspondente a cédula rural nº 1407619/0615/2022, foi elaborado pelo profissional FÁBIO RAFAEL LEÃO FIALHO, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 680/z e ART (em anexo) nº 743438 homologada em 05/03/2021 com validade até 03/03/2022, intervalo de tempo o qual abrange a elaboração do projeto citado, além da ART (em anexo) nº 800082 homologada em 09/03/2022 com validade até 04/03/2023. Informo ao CREA/MS, que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU, de 05- 12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22 -12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido auto de infração seja desconsiderado e que o Sr. Osvanei Martins Venturini seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificada por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte da V.S.ª e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.” Anexou aos autos, as citadas ARTs, no entanto, nas citadas ARTs não consta o nome do autuado, e somado à isso, os municípios estão divergentes entre o descrito no auto de infração e nas ARTs. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela procedência dos autos, e aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, protocolado sob o n. R2024/063316-9, conforme se verifica às f. 23, argumentando o que segue: “Em resposta ao referente auto de infração nº I2023/001114-9 e OF n. O2024/048300-0 enviado, que o referido projeto de crédito rural citado correspondente a cédula rural nº 147619/0615/2022, foi elaborado pelo profissional FÁBIO RAFAEL LEÃO FIALHO, técnico em agropecuária, devidamente registrado junto ao Conselho Federal de Técnico Agrícola - CFTA/MS sob o nº 96756748149 e ART (em anexo) nº BR20240806232 homologada. Solicitamos ao CREA/MS, que o referido auto de infração seja desconsiderado e que o Sr. Osvanei Martins Venturini seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificada por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte da V.S.ª e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO No 8R20240406232, registrado em 16/08/2024.

Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos auto de infração n. I2023/001114-9, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.7.1.5.2 I2023/050587-7 ILDO LUIS DAL SOTTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050587-7, lavrado em 19/05/2023, em desfavor de Ildo Luis Dal Sotto, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.” Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o atuado interpôs recurso tempestivo em 13/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078891-7, nos termos a seguir: “Venho por meio deste, apresentar as referidas autoridades, um pedido de defesa em nome senhor Ildo Luis Dalsotto, no qual foi atuado por exercício ilegal da profissão por não possuir ART referente a um financiamento para aquisição de uma máquina para distribuição de corretivos e fertilizantes para a fazenda Novo Olimpio, localizada no município de Sidrolândia - MS. Entendemos que o CREA-MS, bem como o fiscal estão cumprindo com seus deveres com a sociedade e com a classe profissional, sendo a multa uma forma de coagir as atividades de leigos e perigos destas a produtores e também com a sociedade. Entretanto por haver o entendimento de que o produtor sempre utiliza da assistência de profissional qualificada para a execução de projetos de custeio e de assistência técnica, onde são geradas as ART's, que no caso as ART's de assistência são geradas por uma empresa de terceiro e não pelo banco da cooperativa. Sabendo do ocorrido, já realizei a emissão da ART 1320230082110 de projeto para a aquisição de um implemento agrícola, e a mesma já está ativa e está em anexo ao arquivo. Peço a compreensão dos senhores que entendam a situação pois houve várias trocas de agrônomos na unidade, devido a isso, houve a falha de não elaborar a ART para esse investimento. No entanto acredito que aceitaram essa defesa e se no caso não for aceita, peço encarecidamente uma redução no valor da multa.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230082110, registrada em 13/07/2023, no entanto, a infração foi observada em Sidrolândia - MS, e a ART apresentada é de propriedade em Maracajú-MS.

Diante do exposto, e considerando que não houve regularização da falta, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n.

5194/66, com aplicação de multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEA, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/052618-4, conforme se observa às f. 19, argumentando o que segue: “O produtor in loco foi atuado por ausência de ART para uma aquisição de implemento adquirido 26/08/2022, através de projeto de investimento, por colapso a assistência não emitiu a devida ART do projeto. Depois de atuado foi realizado uma defesa pelo Engenheiro Agrônomo Wesley Regis Barison com a ART 1320230082110, regularizando a obra e serviço do referido projeto, mas ART teve um erro de propriedade, a mesma saiu como referência no município de Maracaju/MS sendo o município correto Sidrolândia, sendo negado a regularização por parte do produtor vindo novamente a multa para o seu devido pagamento. Venho através desta apresentar a defesa do processo e a correção com a emissão através da ART 1320240109807, com a finalidade de aquisição de implemento, pedindo análise no processo novamente, pois agora está regularizada perante o investimento de máquina.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320240109807, registrada em 13 de agosto de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Pelo acima exposto, sou a favor da manutenção do auto de infração n. I2023/050587-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

7.7.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 494ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 08/11/2024

7.7.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.7.2.1.1 I2023/083916-3 Sandro Verão Dos Santos Perfuração De Poços

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/083916-3, lavrado em 11 de agosto de 2023, em desfavor de Sandro Verão Dos Santos Perfuração De Poços, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poços tubulares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

8 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)